## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011407-71.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcelo Francisco de Lima

## VISTOS.

MARCELO FRANCISCO DE LIMA, qualificado a fls.38 e 76, foi denunciado como incurso no art.171, §2°, inciso VI e art.171, "caput", c.c. art.71, todos do Código Penal, porque em 9.4.15, na fazenda União Santa Júlia, rodovia SP 215, Aparecidinha de Babilônia, em São Carlos, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, obteve para si vantagem patrimonial ilícita em prejuízo da vítima José Carlos Baldan, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante meio fraudulento.

Consta que o denunciado procurou a vítima e efetuou a compra de dez carneiros, emitindo como pagamento um cheque no valor de R\$1.800,00 (fls.7). A cártula foi devolvida por insuficiência de fundos e a vítima arcou com o prejuízo.

Na mesma ocasião o denunciado demonstrou interesse em adquirir mais animais, dizendo que tinha um amigo interessado nesta aquisição. No dia seguinte, compareceu novamente à propriedade da vítima, acompanhado por terceiro não identificado que alegava ser Alcides Gonzaga Miranda (correntista das cártulas de fls.7, com foto a fls.95), comprando mais catorze vacas, nove bezerros e um touro Nelore. O denunciado levou os animais e efetuou o pagamento no valor de R\$27.000,00 com dois cheques no

valor de R\$13.500,00 cada um.

Os cheques foram devolvidos por serem extraviados (BO de fls.10), sendo certo que Alcides não era realmente a pessoa que acompanhou o réu quando da compra e venda.

Recebida a denúncia (fls.108), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.143).

Em instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls.160, 161 e 173). Por fim o réu foi interrogado (fls.185).

O julgamento foi convertido em diligência para realização do exame grafotécnico (fls.204/206).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do acusado nos exatos termos da exordial, observando a possibilidade de fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena e a substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos; a defesa pediu a absolvição da prática do delito previsto no art.171, "caput", nos termos do art.386,VII, do CPP, a absolvição da prática do delito previsto no art.171, §2°, IV, nos termos do art.386, III e VII, do CPP. Em caso de condenação, pena mínima, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório

DECIDO

Em que pesem respeitáveis argumentos da douta defensoria a prova é suficiente para a condenação pelos dois crimes.

Embora o réu negue vínculo psicológico com o indivíduo que o acompanhava (apresentado como Alcides, dono de dois dos cheques, nos valores de R\$13.500,00), tal argumento está isolado no conjunto das provas.

Segundo a vítima José Carlos (fls.160), foi o réu quem comprou todos os animais, e não o outro indivíduo que o acompanhou.

Segundo ele, o réu não pagou qualquer valor, tendo o ofendido sofrido prejuízo total, contrariando, também aqui, a versão do interrogatório, onde o réu afirma, sem provar, ter realizado pagamento parcial.

Segundo José Carlos (fls.160), era o réu o negociador da compra, e o tal Alcides sequer conversou com ele, antes ou depois do negócio.

Sérgio Luís (fls.161), morador do sítio da vítima, disse ter mostrado os animais para o réu e seu acompanhante, mas depois foi o denunciado quem telefonou "falando para entregar os animais".

Então, no mesmo dia, "o réu voltou para carregar os animais, voltou sozinho. Veio um caminhão grande e um pequeno".

Nessas circunstâncias, em que o transporte dos animais também foi feito pelo réu, sozinho, difícil é crer que o terceiro tivesse

agido por sua própria conta, sem qualquer nexo psicológico com o acusado.

Mais fácil é crer que, ou o réu agiu sozinho ou agiu em concurso com o terceiro, pois não se explica porque teria o acusado sido o único a levar os animais, bem como sido o único a negociar.

O dono dos cheques furtados (fls.173), o verdadeiro Alcides Gonzaga Miranda, foi ouvido e confirmou que o talonário sumiu do porta-luvas de seu veículo, do que foi lavrada ocorrência (fls.10).

Estranha-se que o réu tenha comparecido a local do negócio na companhia de terceiro que não era o verdadeiro Alcides. Tal conduta reforça a ideia de que o acusado, então, agia com o dolo da obtenção da vantagem ilícita, mediante fraude consistente em enganar a vítima, fazendo-a crer que os cheques eram bons, emitidos pelo verdadeiro titular, fato que tornou possível a consumação do delito.

Quanto ao cheque de sua esposa, dado também como pagamento de parte dos animais comprados na mesma ocasião, não há informação, colhida sob o contraditório, de que a compra fora para pagamento futuro, com cheque pré-datado, a fim de descaracterizar-se o delito. O mesmo se diga com relação aos outros dois cheques, pois nada há a comprovar que o pagamento não tenha sido combinado à vista.

Os cheques subtraídos de Alcides Gonzaga Miranda foram submetidas a perícia (fls.205/206), constatando-se que a assinatura não proveio do verdadeiro titular das cártulas, tudo reforçando a prova do engodo a que foi submetida a vítima, para a obtenção da vantagem ilícita.

Sem prova que a respalde, a palavra do réu não elide a predominante prova acusatória, sendo de rigor a condenação. Não há indício de que a vítima e a testemunha acima mencionadas tivessem mentido ou tivessem interesse na indevida incriminação do réu, que é primário e de bons antecedentes.

Os cheques foram dados na mesma ocasião, e não em momentos distintos, segundo a vítima (fls.160). Não se trata, pois, de crime continuado, mas de duas infrações cometidas em concurso formal (houve uma única ação, no mesmo contexto fático), sem reflexo na pena, contudo, diante do idêntico aumento de um sexto na pena-base.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Marcelo Francisco de Lima como incurso no art.171, "caput" e no art.171, §2°, VI, c.c. art.70, todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o elevado valor do prejuízo (R\$28.800,00) fixo-lhe a <u>pena-base</u> acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pelo crime formal, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime aberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, mais 23 (vinte e

três) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da vítima, que serão abatidos de eventual condenação civil, nos termos do art.45, §1°, do CP; e b) uma de <u>multa</u>, ora fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

O réu poderá apelar em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA